

Processo n.: @PCP 20/00192607

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 294/2020, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 568/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação proposto pelo Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar n. 202/2000 e 93 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), do Parecer Prévio n. 294/2020, exarado na Sessão Extraordinária de 16/12/2020, nos presentes autos, referentes às contas anuais do Município de Tijucas do exercício de 2019, prestadas pelo Prefeito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o referido Parecer Prévio, que passa a ter a seguinte redação:

“1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Tijucas a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 daquele Município, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (consolidado) da ordem de R\$ 7.970.082,64, representando 5,70% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 3.1 e 1.2.2.2 do **Relatório DGO n. 681/2020**), ressaltando que ocorreu a inscrição de restos a pagar, FR 83, no montante de R\$ 1.859.087,37, decorrente de operações de créditos cujos recursos não ingressaram nos cofres do município no exercício em análise;

1.2. Déficit financeiro do Município (consolidado) da ordem de R\$ 6.823.496,60, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 4,88% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 139.870.935,68), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.3 do Relatório DGO), ressaltando que ocorreu a inscrição de restos a pagar, FR 83, no montante de R\$ 1.859.087,37, decorrente de operações de créditos cujos recursos não ingressaram nos cofres do município no exercício em análise;

1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 77.194.727,23, representando 54,65% da Receita Corrente Líquida (R\$ 141.261.592,95), quando o percentual legal máximo de 54,00%, em descumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 5.3.2 e 1.2.2.4 do Relatório DGO).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Tijucas:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DGO, em especial as abaixo transcritas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1.1. Atraso na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.2. Apresentação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno em desacordo com as exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e a Portaria n. TC-0975/2019;

2.1.3. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em descumprimento ao disposto nos arts. 27 da Lei n. 11.494/2007 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.4. Ausência de encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. que atente para a observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

2.3. que adote providências para o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto nos arts. 27 da Lei n. 11.494/2007 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.4. que adote providências para o encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.5. que adote providências para que os pareceres dos conselhos contenham a nominata dos seus membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

2.6. que adote providências para que não se repitam as impropriedades e irregularidades contábeis apontadas no Relatório DGO (itens 9.2.1 e 9.2.5 a 9.2.8);

2.7. que atente para a elaboração de Notas Explicativas, as quais devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.8. que adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.9. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.10. que atente para cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015 na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser apresentada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, pertinente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19; e

2.11. que adote providências para divulgação da prestação de contas com os elementos previstos no art. 17 da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Tijucas que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.”

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator quer a fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 68/2021** e do **Parecer MPC/AF n. 523/2021**:

4.1. à Câmara Municipal de Tijucas;

4.2. à Prefeitura Municipal de Tijucas;

4.3. ao Controle Interno e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 29/2021

Data da sessão n.: 23/08/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC